



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.005797/2007-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.706 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão n.º 01-9.815/2007, às e-fls. 326/332, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 10/2003 a 03/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 30/32 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 35.859.533-9.

Conforme consta do Relatório Fiscal, empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deixando de declarar a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme os seguintes relatórios: Demonstrativo de Apuração de Contribuições Não Declaradas em GFIP; Demonstrativo de Diferenças entre Folha de Pagamento X GFIP; Demonstrativo de Diferenças entre Recibos de Pró-Labore X GFIP; Demonstrativo de Remuneração Apurada na Contabilidade e Demonstrativo de Diferenças entre Contabilidade X Folha de Pagamento.

Foi aplicada a multa no montante de R\$ 65.481,82 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Incisos II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O presente processo foi baixado em diligência, ao Auditor Fiscal atuante, para fins de emissão de parecer conclusivo quanto A correção da falta que motivou a autuação em comento, do que resultou na emissão dos pronunciamentos de fls. 153 e 155/156 dos quais extraio resumidamente o que segue: a) inicialmente solicitou o Auditor atuante a abertura de diligência para exame de livros contábeis e outros elementos necessários a confirmação da correção da falta alegada, visto que os elementos apresentados no processo mostram-se insuficiente para tal; b) em diligência informa o Auditor Fiscal que, com base nas GFIP's complementares de fls. 56 a 71 e 88 a 90 foram retificadas apenas as competências 10/2003, 11/2003 e 04/2004, as quais referem-se aos valores apurados no Demonstrativo de Diferenças entre Pro-Labore X GFIP (10 e 11/2003) e no Demonstrativo de Remuneração Apurada na Contabilidade, quadro 11 (04/2004), de fls. 21 e 22; c) informa outrossim, que embora a empresa

não tenha alegado foi observado, com base nas Retificações de Dados do Empregador— RDE relativas ao estabelecimento CNPJ 04.028.313/0002-90, cujas cópias integram as fls. 92 a 101 do Processo AI n.º 35.859.534-7, que foram retificadas as competências 03 e 04/2004, em relação a contribuição RAT, mediante a informação correta da alíquota de 2% (dois por cento), as quais referem-se aos valores apurados no quadro III (Diferenças de Contribuição RAT Não Declaradas em GFIP) do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Não Declaradas em GFIP, de fls. 19; d) informa que foram retificadas as competências 10 e 11/2003 e 03 e 04/2004 e que quanto as demais competências, as GFIP's complementares apresentadas não abrangem a totalidade dos fatos geradores não declarados em GFIP; e) por fim informa que não houve correção da falta nas competências 12/2003, 01 e 02/2004 e 05/2004 a 03/2005.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **relevando a multa para as competências 10/2003, 11/2003, 03/2004 e 04/2004 haja vista a correção das faltas**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 352/356, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

Ilustre Relatora está patente a desatenção do Auditor Fiscal ao afirmar que não houve declaração das remunerações pagas aos empregados, bem assim aos contribuintes individuais da ora Recorrente.

É inequívoco que a Recorrente declarou as tidas remunerações, fato que poderá ser comprovado por meio de inspeção aos registros existentes na sede da peticionária.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

O contribuinte limita-se apenas a tecer comentários acerca do erro cometido pela auditoria fiscal na análise dos documentos, mas sem o necessário cuidado de demonstrar quais seriam esses erros, sendo certo que, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei n.º 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 32 (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos

geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).

Decreto n.º 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

**§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.**

(g. n.)

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos restringiu-se a mera alegação de que a fiscalização não vislumbrou a hipótese de ocorrência de retificação da GFIP, sem ao menos apresentar documentos hábeis a comprovar sua afirmação. Se a interessada aduz a existência de erro, igualmente terá que prová-la. Simples alegações não são suficientes a eximir a contribuinte da obrigação em tela. Alegar sem provar e o mesmo que alegar sem efeitos.

As informações constantes do Relatório fiscal, em cotejo com a documentação verificada pela fiscalização apresentam elementos necessários à verificação dos fatos. A base de cálculo e os fatos geradores estão discriminados no Relatório de Lançamento, integrante da NFLD, cujos levantamentos contêm a natureza e fonte documental.

Pois bem, os autos foram baixados em diligência, onde foi emitida Informação Fiscal, a qual veiculou parecer conclusivo sobre a não correção das faltas, moldados nos seguintes termos:

5. Considerando o item anterior, foram retificadas as competências 10 e 11/2003, 03 e 04/2004. Quanto às demais competências, não há que se falar em retificação, mesmo no caso em que foram entregues GFIP complementares (fls. 72 a 87 e 91 a 147), visto que estas não abrangeram a totalidade dos fatos geradores não declarados em GFIP. Deste modo, não houve correção da falta nas competências 12/2003, 01 e 02/2004 e 05/2004 a 03/2005.

Considerando o exposto, a decisão de piso excluiu (relevou) a multa relativa às competências corrigidas.

Ademais, o auto de infração principal (PAF n.º 10283.005816/2007-39), foi julgado na mesma sessão de julgamento, originando o Acórdão n.º 2401-007.704, que entendeu por bem manter a integralidade da autuação, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CONTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

É admissível o lançamento com base nos valores contabilizados, quando se mostram superiores à folha de pagamento do contribuinte e este não é capaz de demonstrar, inequívoca e detalhadamente, que rubricas, sobre as quais não incidiriam a exação, estariam computadas no valor contabilizado a título de salários.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 142 do CTN.

O entendimento deste Relator é que o julgamento dos AIS decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, o resultado dos julgamentos das lavraturas para cobranças das contribuições tem sido aplicado automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Entretantes, como circunstanciadamente demonstrado no PAF nº 10283.005816/2007-39, no entendimento deste Conselho, às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em comento se sustentam, o que, manteve a procedência do auto de infração pertinente à obrigação principal.

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retro mencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na esteira desse entendimento, uma vez mantida a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração retro, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, mantendo, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

Relativamente quanto ao pedido de perícia, observamos que este foi genérico sem apontar os motivos que a justificariam e sem qualificar o perito de sua parte que indicava. Assim, de acordo com o art. 16, §1º, o pedido é considerado não formulado. Se o pedido não foi formulado adequadamente não pode ser considerado como causa de nulidade sua não apreciação.

Diante disto, penso que a alegação é estéril e não merece prosperar. Com efeito, o lançamento pautou-se nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, bem como naqueles acostados pela contribuinte por ocasião da apresentação de seus argumentos.

Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo

indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário. Ademais, os autos já foram baixados em diligência. Sendo assim, indefiro o pedido de perícia.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito. NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira